



COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Mensagem nº 209/2023

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Regional sobre a Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Amon Mandel

VOTO EM SEPARADO

É com a devida vênia que nos manifestamos contrários à ratificação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo de Escazú, que foi submetido a esta comissão por meio da Mensagem nº 209, de 2023. Embora o relatório do Deputado Relator Amom Mandel se concentre nos benefícios teóricos do Acordo, as implicações práticas e dos potenciais riscos para a soberania nacional e para os interesses econômicos do Brasil nos leva a uma posição de discordância.

O Acordo de Escazú, apesar de seus objetivos aparentes de fortalecer a transparência e a justiça ambiental, cria um ambiente de insegurança jurídica e pode impor obrigações excessivamente onerosas ao setor produtivo brasileiro. A exigência de que as autoridades fornecam informações ambientais de forma



* C D 2 5 9 8 4 6 5 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 16/09/2025 08:50:26.787 - CREDN
VTS 1 CREDN => MSC 209/2023

VTS n.1

"sistêmica, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível" levanta a preocupação de que dados comerciais sensíveis ou confidenciais de empresas e produtores rurais possam ser expostos. Embora o relatório do relator mencione a intenção de incluir uma declaração interpretativa para proteger os dados pessoais, a ampla definição de "informação ambiental" no Acordo pode submeter informações sigilosas a um escrutínio exagerado e a um alto risco de divulgação, prejudicando a competitividade e a segurança jurídica, incluindo, mas não se limitando, aos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Além disso, entendemos que o Acordo, em vez de desburocratizar os processos ambientais e garantir um aumento efetivo das salvaguardas, na prática, exerce um movimento contrário a este objetivo. O tratado impõe uma ingerência excessiva da participação de atores não governamentais nos processos de tomada de decisões ambientais. Isso se manifesta quando tais atores têm participação direta em assuntos que possam ter impacto significativo sobre o meio ambiente ou a saúde. Essa figura de primazia decisória para atores não governamentais sobre a concessão de autorizações ambientais figura como um contrassenso às discussões e aos objetivos alcançados com a aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que buscou simplificar e dar segurança jurídica aos processos. É um tratado que vai na contramão das legislações discutidas e aprovadas pelo parlamento brasileiro nos últimos anos.

Dessa forma, o artigo 2º do Tratado em sua alínea "b" possui a seguinte redação:

"b) por "autoridade competente" entende-se, para a aplicação das disposições contidas nos artigos 5 e 6 do presente Acordo, toda instituição pública que exerce os poderes, a autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do Estado ou controlados pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas, na medida em que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que se refere aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou



* C D 2 5 9 8 4 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 16/09/2025 08:50:26.787 - CREDN
VTS 1 CREDN => MSC 209/2023

VTS n.1

às funções e serviços públicos desempenhados;"

Ao expandir a definição de "autoridade" para incluir empresas privadas e ao categorizar quase todo tipo de dado como "informação ambiental" de domínio público, o tratado cria uma vasta e indefinida área de exposição para o setor privado. A aplicação generalizada do Acordo sujeitaria a um processo quase inquisitorial, onde qualquer indivíduo ou grupo poderia exigir acesso a uma quantidade interminável de dados e informações, sem necessidade de provar um interesse legítimo ou a ocorrência de um dano real. O resultado seria um imenso ônus administrativo e financeiro sobre as empresas, que seriam obrigadas a desviar recursos significativos para responder a esses pedidos, comprometendo a produtividade, a competitividade e a capacidade de inovação, sem um benefício ambiental claro.

Já em seu Artigo 5º, no que se refere a “Acessibilidade da informação ambiental”, foi firmado o seguinte texto:

“1. Cada Parte deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade.

2. O exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende:

a) solicitar e receber informação das autoridades competentes **sem necessidade de mencionar um interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita;**”

O Artigo 5 do Acordo de Escazú garante o direito do público de acessar a informação ambiental de forma irrestrita, sob o princípio da "máxima publicidade". Ele elimina a necessidade de o solicitante mencionar um "interesse especial" ou justificar o pedido, além de prever mecanismos de assistência para "pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade" e o direito de impugnar a denegação de informação. A aplicação irrestrita do princípio de "máxima publicidade" e a ausência da necessidade de justificativa para as solicitações podem gerar um cenário de sobrecarga administrativa e burocrática. A obrigação de responder a



* C D 2 5 9 8 4 6 5 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 16/09/2025 08:50:26.787 - CREDN
VTS 1 CREDN => MSC 209/2023

VTS n.1

todos os pedidos, independentemente de sua motivação, impõe um ônus significativo sobre as autoridades competentes e, por extensão, sobre as entidades privadas que se enquadrem no escopo do acordo, obrigando-as a desviar recursos de suas atividades-fim para atender a uma quantidade potencialmente ilimitada de requerimentos.

É crucial reconhecer que o Brasil já possui um arcabouço legislativo robusto e democrático para a garantia de acesso à informação e à participação pública em matéria ambiental. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) assegura a transparência e a publicidade dos atos governamentais. Paralelamente, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) preveem mecanismos como audiências públicas, consultas públicas e participação nos conselhos ambientais, que já oferecem à sociedade civil e aos atores interessados a oportunidade de se manifestar e influenciar a tomada de decisões. Dessa forma, a ratificação de um novo tratado, com definições amplas e potencialmente conflitantes, pode gerar uma sobreposição desnecessária e, em vez de aprimorar, burocratizar ainda mais um sistema que já tem os instrumentos para cumprir os objetivos almejados.

Ainda sobre o tema, o Artigo 7º do Acordo, no parágrafo 17, impõe a divulgação compulsória de um vasto e detalhado conjunto de informações nos processos de tomada de decisão ambiental, incluindo dados técnicos e descrições de "lugares alternativos" para a realização de um projeto. A redação é a seguinte:

"No que diz respeito aos processos de tomada de decisões ambientais a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo, serão divulgadas ao menos as seguintes informações:

- a) a descrição da área de influência e das características físicas e técnicas do projeto ou atividade proposta;
- b) a descrição dos impactos ambientais do projeto ou da atividade e, conforme o caso, o impacto ambiental cumulativo;



* C D 2 5 9 8 4 6 5 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 16/09/2025 08:50:26.787 - CREDN
VTS 1 CREDN => MSC 209/2023

VTS n.1

- c) a descrição das medidas previstas com relação a esses impactos;
- d) um resumo dos pontos a), b) e c) do presente parágrafo em linguagem não técnica e compreensível;
- e) os relatórios e pareceres públicos dos organismos envolvidos dirigidos à autoridade pública vinculados ao projeto ou à atividade em questão;
- f) a descrição das tecnologias disponíveis para serem utilizadas e dos lugares alternativos para realizar o projeto ou a atividade sujeito às avaliações, se a informação estiver disponível;
- g) as ações de monitoramento da implementação e dos resultados das medidas do estudo de impacto ambiental.”

Embora a intenção seja a de promover a transparência, a imposição de divulgar informações tão específicas pode se converter em um ônus desproporcional e em um risco de exposição de dados estratégicos. Enquanto a legislação brasileira, através do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), já prevê a publicidade e o debate sobre a viabilidade e os impactos de um projeto, a exigência do Acordo de Escazú vai além. A obrigatoriedade de descrever "tecnologias disponíveis" e "lugares alternativos" para a realização de um empreendimento abre um perigoso precedente para a invasão da autonomia empresarial e para a exposição de segredos comerciais e de propriedade intelectual. Ao permitir que qualquer pessoa ou grupo solicite esses dados sem necessidade de interesse específico, o tratado poderia ser instrumentalizado para gerar entraves, litígios e atrasos, confrontando diretamente o espírito da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que foi aprovada justamente com o objetivo de simplificar e conferir maior segurança jurídica aos processos. Isso, na prática, desestimularia o investimento e a inovação em setores-chave da nossa economia.

Assim, julgamos que, em um momento em que o Brasil já possui uma legislação ambiental avançada e mecanismos de transparência robustos que já asseguram a participação popular por meio de consultas e audiências públicas,



* C D 2 2 6 0 0 4 6 5 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

a ratificação de um tratado internacional com potenciais conflitos de interpretação e riscos econômicos deve ser reavaliada. Em vez de fortalecer o país, o Acordo de Escazú, da forma como foi redigido, pode desequilibrar a balança entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, expondo o setor produtivo a riscos desnecessários.

Adicionalmente, cumpre-nos destacar que o tratado impõe uma inflexibilidade incompatível com a soberania nacional. Conforme o Artigo 23, o Acordo não permite que os países-signatários façam "reservas" ao texto. Na prática, isso significa que o Brasil seria obrigado a aceitar integralmente todas as disposições do tratado, sem a possibilidade de ressalvar ou adaptar cláusulas que possam conflitar com a nossa Constituição e com a legislação interna.

Essa rigidez é reforçada pelo Artigo 20, que estabelece um processo extremamente oneroso e complexo para a introdução de emendas, exigindo a aprovação de dois terços dos países membros. A conjugação desses dois dispositivos — a vedação de reservas e a rigidez para emendas — cria uma verdadeira "camisa de força" diplomática e jurídica. O Brasil perderia o controle sobre sua capacidade de fazer ajustes futuros em suas políticas ambientais, ficando refém de um complexo mecanismo de governança internacional.

Portanto, por entender que o Acordo em questão representa um risco à segurança jurídica e aos interesses da sociedade brasileira, na medida em que submete nossa autonomia legislativa e diplomática a um texto inflexível e com potenciais conflitos, recomendamos a **REJEIÇÃO** do referido acordo.

Sala das Sessões. de de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo

PP/ES

